



C0071178A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.165, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Haverá na capital da República Federativa do Brasil um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital das Unidades Federativas um Conselho Regional de Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e a defesa e o trabalho para a universalidade de acesso, equidade e integralidade da assistência à saúde bucal pública.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Odontologia, assim como os Conselhos Regionais de Odontologia, servirá de órgão de consulta dos Governos da União, das Unidades Federativas, em todos os assuntos relativos à Odontologia e saúde, notadamente os vinculados a serviços, produção ou à indústria de produtos da Odontologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de Membros Efetivos, sendo um membro de cada Unidade Federativa que estarão vinculadas à chapa do Conselho Regional, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, excluídos brancos e nulos, cujos membros serão inscritos e concorrerão em eleição conjunta dos Conselhos Regionais.

§ 1º Será permitida apenas uma reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente, tanto no Conselho Federal como nos regionais.

§ 2º Nos casos de afastamento temporário, até 120 dias, o presidente do conselho regional de mesma jurisdição acumulará o cargo de conselheiro federal.

§ 3º Nos casos de afastamentos definitivos o plenário do conselho regional de mesma jurisdição indicará o substituto entre seus conselheiros regionais, não sendo permitido o acúmulo de cargo.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua Diretoria;
- d) votar e alterar o Código de Ética Odontológica e o Código de Processo Ético Odontológico em Assembleia deliberativa dos Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do regulamento desta Lei;
- g) propor leis de interesse da Odontologia;

- h) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais, através de Resoluções e demais atos normativos;
- i) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- j) em grau de recurso de qualquer parte interessada ou por remessa ex officio do CRO, deliberar e julgar os processos éticos, absolvendo ou impondo as penalidades previstas nesta lei;
- k) proclamar os resultados das eleições, para os Membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quadriênio subsequente;
- l) aplicar aos Membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar a peça orçamentária do sistema Conselhos de Odontologia;
- n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais;
- o) fixar, conjuntamente com os Conselhos Regionais, os valores das anuidades e taxas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas;
- p) regulamentar os procedimentos odontológicos realizados pelo cirurgião-dentista e demais profissões inscritas.

Art. 5º O mandato dos Membros dos Conselhos de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição qualidade de cirurgião-dentista

devidamente legalizado e em dia com suas obrigações financeiras e éticas.

Art. 6º O Conselho Federal será composto por sua Diretoria, sendo presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro.

§ 1º Os cinco membros da diretoria do Conselho Federal de Odontologia serão eleitos na primeira reunião, presidida pelo conselheiro mais idoso, um por região, sendo norte, sul, sudeste, nordeste e centro-oeste.

§ 2º Os cinco membros da diretoria se reunirão, imediatamente, para eleição de seus cargos em escrutínio secreto e por maioria simples.

§ 3º Em caso de empate na votação de seus diretores uma nova eleição será realizada com todos os conselheiros federais.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro, pela independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal de seus Membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- b) doações e legados;
- c) subvenções oficiais;
- d) rendimentos, bens e valores adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada unidade da Federação, por membros efetivos e suplentes, com mandato trienal, eleito por escrutínio secreto e maioria simples de votos, excluídos brancos e nulos, cujos membros serão inscritos e concorrerão em eleição conjunta com o conselheiro federal de mesma jurisdição, sendo compostos da seguinte forma:

- a) de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, para Conselhos Regionais com até 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;
- b) de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, para Conselhos Regionais entre 10.001 até 25.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;
- c) de 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes, para conselhos Regionais entre 25.001 a 55.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos;
- d) de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, para conselhos Regionais acima de 55.001 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos.

Parágrafo único. Será exigido como requisito para a eleição, a qualidade de Cirurgião Dentista, que não possua penalidade ética, em dia com as suas obrigações financeiras e de nacionalidade brasileira, sendo permitida apenas uma reeleição para o cargo de Conselheiro Presidente.

Art. 10. A Diretoria dos Conselhos Regionais será indicada previamente na inscrição de chapa durante o processo eleitoral.

§ 1º Os conselhos que possuem acima de 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º Os conselhos regionais que possuem até 10.000 Cirurgiões Dentistas inscritos ativos não terão o cargo de vice-presidente como membro de diretoria.

§ 3º A presidência da comissão de ética e de Tomada de contas deverá ser ocupada por um conselheiro efetivo, não sendo permitido o acúmulo de cargos de diretoria.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre as inscrições e cancelamentos em seus quadros de profissionais registrados na forma desta lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia e parceria com os órgãos competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes sobre a ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades, inclusive a aplicação da multa prevista nesta lei;
- d) organizar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- g) expedir carteiras profissionais;
- h) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico-científico e ético da Odontologia e dos que a exerçam;

- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação de seus profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) designar, quando necessário, um ou mais representantes em cada município ou região de sua jurisdição;
- l) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais; e,
- m) advertir, interditar e/ou multar consultórios odontológicos, Empresas de Prestação de Assistência Odontológica - EPAO, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades, relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, intermediadoras, cooperativas, sociedades ou qualquer outra forma de constituição jurídica e suas filiais, para prestação de serviços odontológicos e, ainda, as empresas que comercializam ou industrializem produtos odontológicos, sem inscrição no Conselho Regional de Odontologia competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à Autarquia.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;

- d) multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a Odontologia após o registro de seus diplomas, conforme a legislação específica do Ministério da Educação e de sua inscrição em Conselho de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1º As Empresas de Prestação de Assistência Odontológica - EPAO, também denominadas odontoclinicas, as policlínicas e outras quaisquer empresas ou entidades relacionadas à Odontologia, públicas ou privadas, estabelecidas ou organizadas como firmas individuais, operadoras de planos e seguros de saúde, intermediadoras, cooperativas, sociedades ou qualquer outra forma de constituição jurídica e suas filiais, para prestação de serviços odontológicos e, ainda, as empresas que comercializem ou industrializem produtos odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades, sendo que deverão ser constituídas por cirurgiões-dentistas.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas que não cumprir o parágrafo 1º deste caput deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei e, as que vieram a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem a sua inscrição.

§ 3º As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades aos Conselhos Regionais de Odontologia.

§ 4º Estão isentas do pagamento das taxas de inscrição e anuidades, a que se refere o parágrafo 3º, as entidades filantrópicas ou de órgãos públicos.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma cédula profissional que os habilitará ao exercício da Odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer temporariamente a Odontologia em outra jurisdição, apresentará sua cédula para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo no exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias consecutivos na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito em ambos os casos, a ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes a atividade profissional inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A cédula profissional de que trata o artigo 14 valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

Art. 16. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da Odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidade aos inscritos compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicadas pelos Conselhos Regionais aos Cirurgiões Dentistas inscritos são as seguintes:

- a) censura confidencial, em aviso reservado;
- b) censura pública, em publicação oficial;
- c) suspensão das atividades e/ou do exercício profissional até 180 (cento e oitenta) dias;
- d) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do

Conselho Federal.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta que exija aplicação da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício, ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º O Conselho Regional poderá, cautelarmente, suspender o exercício profissional dos seus jurisdicionados, ou interditar estabelecimentos, em decisão motivada, nas hipóteses em que os mesmos possam prejudicar a apuração de infrações ou sejam nocivos à Odontologia ou à sociedade.

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo 3º, a deliberação do Conselho precederá sempre de audiência do acusado,

sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 5º Da imposição de qualquer penalidade imposta pelo Conselho Regional, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal com efeito suspensivo, salvo quando confirmadas medidas cautelares.

§ 6º Além do recurso previsto no parágrafo 5º não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 7º Poderá haver o Recurso de Revisão das decisões proferidas pelo Conselho Federal de Odontologia, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos mesmos termos do Código de Processo Ético Odontológico.

§ 8º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 9º Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada, cumulativamente, pena pecuniária de até 25 (vinte e cinco) vezes em valor equivalente ao fixado para a anuidade profissional, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, conforme gradação especificada em regulamento.

§ 10. Aplicam-se as disposições acima, nos processos disciplinares e punitivos a que se referem as normas dos Conselhos de Odontologia, ainda que de forma indireta, a todas pessoas físicas ou jurídicas, clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma,

credenciamentos, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer entidades, os profissionais inscritos, quando proprietários, ou o

responsável técnico, responderão solidariamente com o infrator pelas infrações éticas cometidas.

Art. 19. Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional os Cirurgiões Dentistas com inscrição principal, que se acharem no gozo de seus direitos e quites com a tesouraria do CRO.

§ 1º Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 2º A inscrição secundária autoriza o cirurgião-dentista a participar da Assembleia Geral do Conselho, no qual estiver inscrito nesta qualidade, sem direito a voto.

Art. 20. À Assembleia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Plenário do Conselho ou pela Diretoria.

Art. 21. A Assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com o número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, seja físico e/ou eletrônico (pela internet) ou por outros meios, salvo a ausência por motivo justificado.

§ 1º Por falta injustificada a eleição, incorrerá ao inscrito no Conselho a multa de um terço do valor da anuidade vigente de Cirurgião Dentista.

§ 2º As eleições serão anunciadas no Diário Oficial da união (ou diário próprio, se houver) e em jornal de grande circulação do estado, com no mínimo 30 dias de antecedência.

§ 3º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de 200 (duzentos) inscritos, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, três profissionais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 4º Em cada eleição os votos serão recebidos durante no mínimo, seis horas contínuas.

§ 5º O Conselho Federal de Odontologia poderá adotar outras formas de voto, no Regimento Eleitoral, desde que não haja violação do sigilo do voto;

§ 6º As eleições dos conselheiros federais e dos conselhos regionais serão unificadas no mês de setembro o mandato obedecerá ao ano fiscal iniciando no primeiro dia do mês de janeiro sucessivo a eleição.

Art. 23. Os Conselhos poderão criar o diário oficial eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos oficiais e administrativos próprios e comunicações em geral.

Art. 24. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista

e inscrito, para efeito da Previdência Social, no regime geral de previdência social.

Art. 25. O Conselho Federal de Odontologia elaborará o projeto de regulamentação desta Lei submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Darcísio Perondi, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este projeto de lei que tem por objetivo atualizar e readequar a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para os dias atuais, sob a égide da Constituição Federal de 1988, estabelecendo aperfeiçoamentos específicos, que pretendem proporcionar melhores condições aos Conselhos para cumprirem suas competências.

As principais alterações propostas são as apresentadas a seguir:

- Acrescentou-se ao final do art. 2º o seguinte texto “e a defesa e o trabalho para a universalidade de acesso, equidade e integralidade da assistência à saúde bucal pública”. A Odontologia em 1964 estava baseada na iniciativa privada sendo que nos dias atuais grande parte dos cirurgiões dentistas estão inseridos na saúde pública e deve os Conselhos de classe atentar-se a universalidade de acesso e garantias de saúde bucal.
- No Art. 3º, o mandato sugerido é de quatro anos de gestão com direito a uma reeleição para presidente. Dessa forma, evita-se a perpetuação de poder dentro das autarquias bem

como sincroniza o período de governo do Conselho Federal de Odontologia com os conselhos regionais.

- No Art. 4º, alínea “n”, sugere-se a necessidade de o Conselho Federal aprovar suas contas em assembleia conjunta.
- No Art. 4º, alínea “o”, explicitou a necessidade de assembleia conjunta para definição dos valores da anuidade e taxas.
- No Art. 4º, alínea “p”, inseriu-se na última frase “demais profissões inscritas”, devido a necessidade de inclusão das profissões auxiliares que em 1964 não estavam devidamente regulamentadas.
- No Art. 6º, sugere-se que o Conselho Federal seja composto por sua Diretoria, sendo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, na forma do registro. Tal alteração visa a economia, sem perder representação. Também, sugere-se uma composição da diretoria por região o que legitima uma composição democrática.
- No Art. 13, a modificação sugerida tem como objetivo sanar omissão, deixando claro que compete aos Conselhos de Odontologia fiscalizar toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerce ou explore a odontologia, inclusive as operadoras de planos e seguros de saúde, intermediadoras, cooperativas, bem como as empresas que comercializam ou industrializam produtos odontológicos.
- No Art. 18, acrescenta-se um parágrafo que possibilite a interdição dos estabelecimentos ou suspensão de maneira

cautelar quando a infração é de manifesta gravidade ou nociva à sociedade.

- No Art. 22, sugere-se nova redação com a possibilidade de voto eletrônico, retirar do texto a multa em dobro por reincidência.

Conforme visto acima, as alterações do projeto são para dar maior participação dos filiados nas votações e nas decisões do Conselho Federal e do Regional de Odontologia.

Nesse sentido, é com muita satisfação que apresento o presente projeto de lei, pois permitirá a ampliação do processo democrático de representação junto ao Conselho Federal de Odontologia – CFO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Federal DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Odontologia e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de

Odontologia, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário-geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;
- j) proclamar os resultados das eleições, para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no triênio subsequente;
- l) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;
- n) aprovar, anualmente, as contas próprias e as dos Conselhos Regionais.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Odontologia será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado.

Art. 6º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, na forma do registro.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete: Presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extra-judicialmente, velar pelo decoro e pela

independência dos Conselhos de Odontologia e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos cirurgiões-dentistas;
- b) Um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;
- c) Um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- d) Um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de cirurgião-dentista devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

Art. 10. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:

- a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta Lei;
- b) fiscalizar o exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes;
- c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;
- d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art 3º;
- g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;
- h) expedir carteiras profissionais;
- i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exerçam;
- j) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- k) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- l) designar um representante em cada município de sua jurisdição;
- m) submeter à aprovação do Conselho Federal o orçamento e as contas anuais.

Art. 12. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho;

- d) dois terços das multas aplicadas;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.965, de 10/12/1973](#))

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.955, de 18/11/1981](#))

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da odontologia.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente a odontologia em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

§ 3º Quando deixar temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira ao Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do cirurgião-dentista serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

Art. 15. A carteira profissional de que trata o artigo anterior valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da odontologia fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará, de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo nos casos das alíneas *d* e *e*, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os cirurgiões-dentistas inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente do Conselho Regional respectivo.

Art. 20. À Assembleia compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos, uma vez por ano, sendo nos casos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 21. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00, dobrada na reincidência.

§ 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará uma sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para recebimento dos votos, permanecendo, nesse caso, em cada local, dois profissionais designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

Art. 23. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública na data da presente Lei será feita independente de apresentação de diplomas, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 24. O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será regido pela legislação trabalhista e inscrito, para efeito da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente Lei, a Federação Nacional dos Odontologistas, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social enviará ao Ministério da Saúde, para referendar uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Odontologia provisório.

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Odontologia. (*Prazo prorrogado até 30/6/1967, de acordo com a Lei nº 5.254, de 4/4/1967*)

§ 2º Ao Conselho Federal provisório caberá, ainda, providenciar os recursos financeiros para sua instalação, prestando contas de sua gestão ao Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Odontologia provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos cirurgiões-dentistas, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
